



JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 050/2015-FMS-CPL
Pregão Presencial

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de refrigeração para execução de manutenção preventiva, corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos refrigerados atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Recorrente: WC ESL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME.

Interessada: J HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME

Aos 13 de MARÇO de 2015, às 17h00', no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe do pregão acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WC ESL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

A licitante WC ESL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME apresentou no momento do certame pleito de recurso quanto à decisão que não classificou sua proposta pela ausência de assinaturas na proposta. Tal ato fora tempestivo, realizado no momento oportuno, tendo sido suas razões regularmente protocoladas. Na mesma forma a licitante J HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME apresentou de forma regular e tempestiva os seus argumentos de CONTRARRAZÕES.

II. Da Regularidade

Houve regularidade formal para a apresentação das intenções dos recursos, da mesma forma regularidade formal nas peças de RAZÕES e CONTRARRAZÕES. São apreciados os argumentos de recurso conforme presentes ao termo da ata.



III. Dos Pleitos de Regularidade da Proposta.

A recorrente insurgiu-se pelo fato de que sua proposta – que fora declarada como desclassificada – poderia ter sido sanada com a assinatura do representante credenciado no certame. Alega, ainda, que poderia ter sido suprimida a necessidade pelo representante legal da empresa, o qual não estava credenciado no certame. Em suas contrarrazões a Licitante J HENRIQUE BORGES FILHO REFRIGERAÇÃO EIRELI ME reitera a invalidade dos termos da proposta desclassificada.

É observado que o texto havido na ATA DE SESSÃO é preciso ao informar que **“(…)Por não constar poderes específicos na procuração que nomeia o representante legal presente na sessão a Pregoeira não permitiu que o vício fosse sanado, conforme previsto no item 32.2 (do Edital)(…)”**.

Conforme arrazoado no próprio instrumento de julgamento é de ser verificado que foram verificadas as condições para a regularização do vício apontado o que seria admitido, de forma regular e plena, acaso houvessem condições de plena habilidade para a representante da licitante. Restou plenamente interpretado que fora conferida a oportunidade para a correção do vício, o que jamais poderia ser admitido pela equipe em face ao vício da representação, qual seja, a ausência da constituição de poderes para a representante.

Por fim, quanto a informação de que poderia o vício ser sando pela assinatura do representante (sócio administrador) da empresa, não só pelo fato do mesmo não ser o credenciado, não consta como presente à sessão, a não ser como ouvinte, o que, por si, impediria sua participação naquele momento, o que quebraria os Princípios da estrita Legalidade e da Isonomia.

Nesta forma não merece revisão o pleito de recurso, restando plenamente escorreita a decisão havida no certame.

IV. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão que há motivação para os recursos apresentados, sendo reconhecidos e apreciados, todavia a Equipe de Pregão **DECIDE por manter a NÃO CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa WC ESL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, definindo pela plena regularidade do procedimento.**

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.

PREGOEIRO(A)